



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000315/2001-03  
Recurso nº : 131.426  
Acórdão nº : 303-32.767  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Recorrente : REFERENCIAL PESQUISA DE OPINÃO E MERCADO  
LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PAF. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias previsto no Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

mmm

Processo nº : 10140.000315/2001-03  
Acórdão nº : 303-32.767

## RELATÓRIO E VOTO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Referencial Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda., acima identificada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 40/41) contra Parecer/DRF/CGE nº 220/2001, de 23/02/2001 (fls. 35/36), que indeferiu seu pedido de restituição/compensação das parcelas de PIS e COFINS, pagos indevidamente, com débitos de Simples e CSLL listados.

2. O indeferimento ocorreu em razão da impossibilidade de se apurar o crédito líquido a favor da interessada, bem como, apurar os débitos a serem compensados, por falta de atendimento à intimação da autoridade “*a quo*” para que prestasse esclarecimentos sobre seu pedido de restituição/compensação.

3. Tendo tomado ciência do despacho decisório em 17/04/2001 (fl. 39), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 23/05/2001 (fls. 40/41), alegando, em síntese, que;

3.1 embora vencido o prazo estipulado para a empresa se manifestar, presta as informações necessárias a fim de tentar regularizar as pendências quanto ao ano calendário 1998, haja vista a impossibilidade de fazê-lo naquele prazo, pela ausência da sua sócia gerente naquela data;

3.2 realmente houve compensação indevida de impostos retidos na fonte na DAS/99, para corrigir apresentou DAS/99 RETIFICADORA, (cópia anexa) e que também não há receita registrada e há compensação no mês de outubro de 1998, porém a empresa recebeu da SANESUL a NF emitida em 15/09/98, no valor de R\$ 2.400,00, e, como o SIMPLES é pelo regime de Competência e não pelo regime de Caixa tal receita já havia sido incluída no movimento de setembro/1998, para comprovar junta cópia do livro de registro do ISS/1998 e o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados emitido pela empresa SANESUL.

4. Por fim requer a reconsideração dos pedidos de restituição/compensação protocolizado em 31/01/2001 para amortizar parte do débito de 1998 pois deseja regularizar sua situação em relação ao ano de 1998.”

A DRJ em Campo Grande/MS não conheceu da impugnação, por intempestividade, ementando assim a sua decisão:

Processo nº : 10140.000315/2001-03  
Acórdão nº : 303-32.767

“Assunto: Outros Tributos ou contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: INTEMPESTIVIDADE

Petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Impugnação não Conhecida”

A decisão da DRJ foi encaminhada à contribuinte e recebida em 09 de outubro de 2001.

Em 14 de fevereiro de 2002 a empresa apresentou novo pedido de restituição/compensação (fl. 79), que foi recebido como recurso voluntário e encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes que o enviou ao Segundo Conselho. Este, após examinar os autos, declinou competência a este Terceiro Conselho, em obediência ao Decreto 4.395/2002.

Compulsando os autos, verifiquei que o novo pedido, recebido como recurso voluntário, foi apresentado muito tempo depois do prazo regulamentar.

Com efeito, consta do AR de fl. 78 a data de 09/10/01 no campo específico do carimbo na unidade de destino. Em que pese não ter sido aposta, de próprio punho, a data de recebimento da correspondência, deve ser considerado que a postagem foi efetivada em 05/10/2001. Portanto, mesmo que se considerasse que a empresa foi cientificada 15 dias após (Decreto 70.235/72, art. 23, § 2º, inciso II), o recurso de fl. 79, protocolado em 14/02/2002, seria intempestivo.

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por intempestividade.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora